TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005169-65.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto

Documento de Origem: IP - 039/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Gilvan Gomes FolgadoVítima:Ana Maria Pereira Soares

Aos 14 de fevereiro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Gilvan Gomes Folgado, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pela MM^a. Juiza. Como não houvesse mais prova a produzir a MMa. Juíza deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir a MMa. Juíza deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MMa. Juiza: GILVAN GOMES FOLGADO, qualificado a fl.08, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, porque em 20.02.13, no período da tarde, na Avenida Comendador Alfredo Maffei, no interior do camelódromo (Box 46), em São Carlos, subtraiu para si, 01 (um) relógio de pulso, com pulseira dourada, bem pertencente à Ana Maria Pereira Soares, avaliado em R\$20,00 (vinte reais). A ação é improcedente por falta de provas. O réu teve o processo suspenso nos termos do art.89 da Lei 9099 e chegou a comparecer em juízo por volta de vinte vezes. Posteriormente, teve o benefício revogado face o descumprimento das condições (fls.35 e 38). Na presente audiência o policial arrolado Alberto não se lembrou dos fatos, já que os mesmos ocorreram no dia 20.02.13, qual seja, quase quatro anos. Disse que não possível lembrar-se dos fatos já que atendi várias ocorrências semelhantes ao do presente processo, qual seja, furto de um relógio, ocorrido no camelódromo. A vítima não compareceu, ocorrendo a desistência após tentativa de contato com a mesma através do celular referido a fl.13. Considerando-se o tempo decorrido, sendo que a vitima é proprietária de um box no camelódromo, é bem possível que a mesma também não se lembraria com certeza dos fatos narrados na denúncia (furto de um relógio no valor de R\$20,00) até pelo número de pessoas que passam diariamente no camelódromo. O réu permaneceu em silencio. Na polícia (fls.08) negou o furto.



Assim, a prova é insuficiente, devendo o réu ser absolvido por falta de provas. Dada a palavra à DEFESA:"MMa. Juiza: em comum com o Ministério Público, pela absolvição do réu, observando em acréscimo, a regra do artigo 155 do CPP, que veda a condenação com fundamento exclusivo em elementos informativos do inquérito policial. Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. GILVAN GOMES FOLGADO, qualificado a fl.08, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, porque em 20.02.13, no período da tarde, na Avenida Comendador Alfredo Maffei, no interior do camelódromo (Box 46), em São Carlos, subtraiu para si, 01 (um) relógio de pulso, com pulseira dourada, bem pertencente à Ana Maria Pereira Soares, avaliado em R\$20,00 (vinte reais). Recebida a denúncia, após suspensão condicional do processo (fls.23). Posteriormente revogada a suspensão (fls.38), defesa preliminar apresentada (fls.41/46), sem absolvição sumária (fls.48). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha comum e interrogado o réu, havendo desistência quanto a inquirição da vítima. Nas alegações finais as pares pediram a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. De fato, como bem observado pela douta promotora, não há provas suficientes para a condenação. A única testemunha ouvida em juízo não se recorda dos fatos e não reconheceu o réu, embora a denúncia descreva que ela o conduziu à delegacia. A vítima, em que pese tenha sido intimada, não compareceu, tendo havido desistência de sua oitiva. Ante exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Gilvan Gomes Folgado com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM ^a . Juiza: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Ré(u):